



Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 04/05/1999

Stamir Pinheiro Lima

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº 361 /1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Garante aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - Fica garantido aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é o de assegurar aos deficientes físicos a matrícula na escola pública que estiver mais próxima de sua residência.

Os deficientes físicos têm garantias previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. O art. 227, § 1º, incisos II, prevê que o Estado promoverá a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Por esses motivos, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

Renato Rainha
RENATO RAINHA
Deputado Distrital

